SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097514 - RN (2026/0189469-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRENO LUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. APREENSÃO DE 3.982,4 G DE MACONHA E 658,7 G DE COCAÍNA EM FORMA PETRIFICADA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ENTORPECENTES OCULTADOS EM COMPARTIMENTO PREVIAMENTE PREPARADO NO PAINEL DO VEÍCULO. APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES E NUMERÁRIO FRACIONADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 440/STJ, 718/STF E 719/STF. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A fixação do regime inicial fechado encontra-se amparada em fundamentação concreta, extraída das circunstâncias específicas do caso, não decorrendo da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

2. A expressiva quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (3.982,4 g de maconha e 658,7 g de cocaína em forma petrificada), associadas ao transporte intermunicipal, à ocultação da droga em compartimento previamente preparado no painel do veículo e à apreensão de aparelhos celulares e numerário fracionado, evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam a imposição do regime inicial fechado.

3. Não há afronta às Súmulas 440 deste Superior Tribunal e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal quando o regime mais gravoso é fixado com base em elementos concretos individualizados.

4. Não se configura *bis in idem* pela consideração da natureza e da quantidade da droga tanto na dosimetria quanto na fixação do regime prisional, desde que existam fundamentos concretos adicionais aptos a justificar a maior severidade do regime, como ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA59775549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ca38b60c-5a1a-4f7c-a4bd-975f15920929

5. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos capazes de infirmá-la.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ca38b60c-5a1a-4f7c-a4bd-975f15920929

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097514 - RN (2026/0189469-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRENO LUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. APREENSÃO DE 3.982,4 G DE MACONHA E 658,7 G DE COCAÍNA EM FORMA PETRIFICADA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ENTORPECENTES OCULTADOS EM COMPARTIMENTO PREVIAMENTE PREPARADO NO PAINEL DO VEÍCULO. APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES E NUMERÁRIO FRACIONADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 440/STJ, 718/STF E 719/STF. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A fixação do regime inicial fechado encontra-se amparada em fundamentação concreta, extraída das circunstâncias específicas do caso, não decorrendo da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

2. A expressiva quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (3.982,4 g de maconha e 658,7 g de cocaína em forma petrificada), associadas ao transporte intermunicipal, à ocultação da droga em compartimento previamente preparado no painel do veículo e à apreensão de aparelhos celulares e numerário fracionado, evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam a imposição do regime inicial fechado.

3. Não há afronta às Súmulas 440 deste Superior Tribunal e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal quando o regime mais gravoso é fixado com base em elementos concretos individualizados.

4. Não se configura *bis in idem* pela consideração da natureza e da quantidade da droga tanto na dosimetria quanto na fixação do regime prisional, desde que existam fundamentos concretos adicionais aptos a justificar a maior severidade do regime, como ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA58773424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 48ab8945-71e1-41cf-b5c1-77b694955288

5. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos capazes de infirmá-la.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Breno Luan de Oliveira Silva** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 119):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. APREENSÃO DE 3.982,4 GRAMAS DE MACONHA E 658,7 GRAMAS DE COCAÍNA EM FORMA PETRIFICADA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ENTORPECENTES OCULTADOS EM COMPARTIMENTO PREPARADO NO VEÍCULO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a imposição do regime inicial fechado carece de fundamentação concreta idônea, pois os elementos utilizados seriam insuficientes e desproporcionais, além de reiterarem fatores já valorados na pena-base.

Argumenta que os fundamentos adotados – natureza e quantidade das drogas, transporte intermunicipal, compartimento oculto no veículo, posse de aparelhos celulares e numerário – constituem circunstâncias inerentes ao próprio delito de tráfico de drogas e não evidenciam excepcionalidade apta a justificar regime mais gravoso.

Sustenta que não houve apreensão de arma de fogo, violência ou grave ameaça, participação de menores, integração em organização criminosa, profissionalização estruturada ou demonstração de dedicação habitual à atividade criminosa, de modo que não se caracteriza gravidade concreta suficiente para afastar o regime semiaberto.

Defende violação das Súmulas 440 deste Superior Tribunal e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que inexiste motivação efetivamente excepcional que autorize a imposição do regime fechado a condenado primário, de bons antecedentes, cuja pena definitiva foi fixada em 5 anos de reclusão.

Alega, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, porquanto a natureza e a quantidade da droga já teriam sido utilizadas para exasperar a pena-base, sendo novamente valoradas para justificar o regime inicial fechado, sem fundamentação autônoma.

Documento eletrônico VDA58773424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 48ab8945-71e1-41cf-b5c1-77b694955288

Afirma haver manifesta desproporcionalidade e requer a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado e, ao final, a concessão da ordem para fixação do regime inicial semiaberto, com a expedição de alvará de soltura clausulado ou carta de guia compatível.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos que embasaram a decisão agravada, limitando-se, em essência, a renovar as alegações já deduzidas na impetração originária.

Conforme consignado anteriormente, a fixação do regime inicial fechado não decorreu de referência genérica à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

Ao contrário, as instâncias ordinárias fundamentaram a imposição do regime mais gravoso em circunstâncias concretas extraídas dos autos, destacando a apreensão de **3.982,4 g de maconha e 658,7 g de cocaína em forma petrificada**, transportadas em deslocamento intermunicipal e ocultadas em compartimento previamente preparado no painel do veículo, além da apreensão de três aparelhos celulares e da quantia de R$ 1.690,50 em espécie fracionada.

Esses elementos, considerados em conjunto, evidenciam maior sofisticação na execução da empreitada criminosa e revelam circunstâncias que extrapolam a gravidade inerente ao tipo penal, conferindo fundamentação concreta à imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, em conjugação com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Não procede a alegação de que tais circunstâncias seriam inerentes ao crime de tráfico.

Embora o transporte de drogas e a apreensão de aparelhos celulares possam ser frequentemente encontrados em delitos dessa natureza, o Tribunal de origem não se limitou a mencionar isoladamente tais elementos, mas valorou a

Documento eletrônico VDA58773424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 48ab8945-71e1-41cf-b5c1-77b694955288

expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes, a forma de acondicionamento em compartimento dissimulado previamente preparado e a logística empregada para o transporte, circunstâncias que demonstram maior gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.076.273/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 228.808/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.024.114/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.043.589/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; e AgRg no HC n. 1.086.261/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

Também não prospera a alegação de violação das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Esses enunciados vedam a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, em que a motivação repousa em circunstâncias concretas individualizadas da infração penal.

Igualmente improcede a alegação de *bis in idem*.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a natureza e a quantidade da droga podem ser consideradas tanto na dosimetria quanto na definição do regime inicial de cumprimento da pena, desde que a decisão apresente motivação concreta suficiente e não se limite à mera reprodução dos fundamentos utilizados na primeira fase da dosimetria.

Na hipótese, além da expressiva quantidade e da natureza dos entorpecentes, as instâncias ordinárias valoraram circunstâncias adicionais relacionadas ao modo de execução do delito, notadamente o transporte intermunicipal e a ocultação da droga em compartimento especialmente preparado no veículo, fundamentos que conferem autonomia à motivação adotada para a fixação do regime inicial fechado.

Também não altera essa conclusão a circunstância de o agravante ser primário e ostentar bons antecedentes.

Documento eletrônico VDA58773424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 48ab8945-71e1-41cf-b5c1-77b694955288

As condições pessoais favoráveis, embora relevantes, não impedem a fixação de regime mais gravoso quando presentes elementos concretos que evidenciem maior censurabilidade da conduta, como verificado no caso.

Assim, não verifico ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada.

As razões apresentadas no agravo regimental limitam-se a renovar argumentos já enfrentados, sem demonstrar equívoco na fundamentação anteriormente adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 48ab8945-71e1-41cf-b5c1-77b694955288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.514 / RN

Número Registro: 2026/0189469-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08014493520258205600 80144935202582056 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCA DARIADLA DE ALBUQUERQUE NEVES
ADVOGADA	: FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: BRENO LUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRENO LUAN DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: FRANCISCA DARIÁDLA DE ALBUQUERQUE NEVES - RN006631
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59693053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:04
Código de Controle do Documento: 8f9b3955-3e06-42ef-8aae-7beab41f1d79

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:04
Código de Controle do Documento: 8f9b3955-3e06-42ef-8aae-7beab41f1d79